



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Saúde

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões  
CS

N.º Único 563848

Entrada/Saida n.º 224 Data 07/12/16

Exmo. Senhor  
Deputado Bacelar de Vasconcelos  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias

Of. n.º 224/9.ª/COM/2016

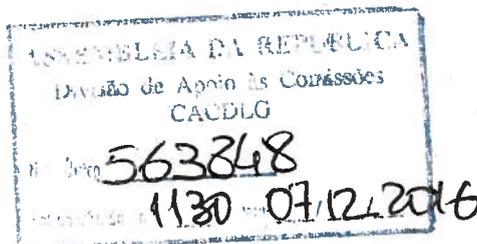
**Assunto:** Envio de Parecer sobre a Petição n.º 151/XIII/1.ª.

Para os devidos efeitos, junto remeto a Vossa Excelência o Parecer relativo à Petição n.º 151/XIII/1.ª, da iniciativa de Afonso da Gama e Castro Espregueira - «Solicitam que a Assembleia da República aprove a realização de um referendo e promova a discussão pública sobre a gestação de substituição», cujos Considerandos e Conclusões foram aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião desta Comissão de 07 de dezembro de 2016.

Com os meus melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José de Matos Rosa)





## PARECER

Petição n.º 151/XIII/1.ª

**Peticionário:** Afonso da Gama e

Castro Espregueira

**AUTORA DO PARECER:** Ângela

Guerra

**N.º de assinaturas:** 4270

Comissão

---

**I – Nota Prévia**

A presente Petição, à qual foi atribuído o n.º 151/XIII/1.ª, deu entrada na Assembleia da República em 18 de julho de 2016, baixando à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) a 20 de julho, tendo sido deliberado convidar a Comissão de Saúde “a pronunciar-se sobre o texto da petição.”

A Petição n.º 151/XIII/1.ª, através da qual 4270 peticionários “*Solicitam que a Assembleia da República aprove a realização de um referendo e promova a discussão pública sobre a gestão de substituição*”, tem como primeiro peticionário o Sr. Afonso da Gama e Castro Espregueira.

O objeto da Petição n.º 151/XIII/1.ª está devidamente especificado, os seus subscritores encontram-se corretamente identificados e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei nº 45/2007, de 24 de agosto) – *Lei de Exercício do Direito de Petição* –, não se verificando ainda qualquer das situações previstas no artigo 12.º do mesmo diploma, razão pelo que foi a mesma liminarmente admitida.

Atento o facto de dispor de mais de 4 mil peticionários, a Petição n.º 151/XIII/1.ª carece, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto, de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.

Comissão

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se não existirem petições pendentes ou concluídas sobre matéria idêntica ou conexa, o mesmo sucedendo em relação a iniciativas legislativas.

## II – Objeto e análise da Petição

Como se referiu *supra*, os peticionários *“Solicitam que a Assembleia da República aprove a realização de um referendo e promova a discussão pública sobre a gestação de substituição”*.

Para sustentar a sua pretensão, os peticionários defendem, designadamente que:

- 1 - O Decreto da Assembleia n.º 27/XIII, que regula o acesso à gestação de substituição, foi vetado pelo Sr. Presidente da República, conferindo a oportunidade ao Parlamento de reponderar a posição adotada;*
- 2 - O Decreto não acolheu as recomendações e exigências do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), nos seus pareceres de 2012 e 2016 - conforme referiu o Sr. Presidente da República;*
- 3 - A gestação de substituição ignora os laços afetivos e psicológicos estabelecidos entre o feto e a mulher grávida, que a ciência reconhece como importantes para o desenvolvimento futuro da criança, e torna a mulher numa mera incubadora, violando, assim, a sua dignidade e desvalorizando o período de gravidez;*
- 4 - As alterações legislativas em causa constituem uma mudança muito significativa no regime da Procriação Medicamente Assistida, não apenas do ponto de vista legal, como numa perspetiva moral;*

Comissão

---

*5 - O diploma em causa foi aprovado com votos favoráveis de deputados do PS, PSD, PEV e PAN, de cujo programa eleitoral não constava, ao contrário do BE, qualquer referência à gestão de substituição;*

*6 - O mandato representativo nunca poderá ser considerado como um “cheque em branco” passado pelos eleitores, sob pena de se quebrar o elo de confiança entre eleitores e deputados, bem como de se subverter o princípio basilar da Soberania Popular em que se funda a República Portuguesa;*

*7 - Não se conhece, no presente, qual a conceção moral e social maioritária em Portugal sobre a gestão de substituição;*

*8 - A gestão de substituição tem sérias consequências morais, exigindo, por isso, um debate aprofundado e alargado na sociedade portuguesa, antes de se proceder à sua aprovação.*

O objetivo dos peticionários será, então, o de pretender que a Assembleia da República:

*1 - Tome a iniciativa de discutir e deliberar a convocação de um Referendo Nacional sobre a gestão de substituição, de forma a apurar-se qual o entendimento maioritário vigente em Portugal - ao qual devem corresponder as Leis da República no âmbito de um regime Democrático radicado na Soberania Popular.*

*2 - Promova uma discussão pública sobre a gestão de substituição, recorrendo às práticas parlamentares de audição pública, nomeadamente, debates nacionais (na Assembleia e no exterior), colóquios e seminários.*

Naturalmente, o presente Parecer não tem nem poderia ter o propósito de apreciar aspetos que respeitem às competências da CACDLG, devendo cingir-se às competências materiais da Comissão de Saúde.

Comissão

Assim, desde logo importa ter presente o facto de estar apenas em questão a substância das alterações legislativas introduzidas na ordem jurídica nacional pela Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, que *“Regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)”*, dado que a previsão normativa dela constante é a que materialmente se subsume no objeto da Petição n.º 151/III e que visou concretamente o Decreto da Assembleia da República n.º 27/XIII, de 1 de junho de 2016.

Dito isto, cumpre recordar, ainda que sumariamente, o processo legislativo que levou à aprovação da referida lei, nele integrando temporalmente iniciativa objeto do presente Parecer:

- A 19 de novembro de 2015, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o Projeto de Lei 36/XIII, que *Garante o acesso de todas as mulheres à Procriação Medicamente Assistida (PMA) e regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro;*
- A 27 de novembro de 2015 foi aprovado um Requerimento, apresentado pelo Bloco de Esquerda, *“solicitando à baixa à Comissão competente, sem votação, por um período de 90 dias do Projeto de Lei n.º 36/XIII/1.º (BE)”*;
- A 27 de abril de 2016 foi votado na especialidade o Texto de Substituição da Comissão de Saúde relativamente a dois *Textos de Substituição* propostos em sede de Grupo de Trabalho, os quais haviam tido por base os seguintes Projetos de Lei:
  - Projeto de Lei n.º 6/XIII (PS), *segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida;*
  - Projeto de Lei n.º 29/XIII (PAN), *que assegura a igualdade de direitos no acesso a técnicas de Procriação Medicamente Assistida, procedendo à segunda alteração à lei n.º 32/2006, de 26 de Julho;*

### Comissão

- 
- Projeto de Lei n.º 36/XIII (BE), que *garante o acesso de todas as mulheres à Procriação Medicamente Assistida (PMA) e regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro;*
  - Projeto de Lei n.º 51/XIII (PEV), que *alarga as condições de admissibilidade e o universo dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.*

O resultado da votação dos dois Textos de Substituição foi o seguinte:

- Texto de Substituição que altera os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º e 31.º da Lei n.º 32/2006, foram aprovados, com exceção da alteração ao artigo 22.º da Lei n.º 32/2006, que foi rejeitada;
- Texto de Substituição que altera os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 15.º, 16.º, 30.º, 34.º, 39.º e 44.º da Lei n.º 32/2006, foi rejeitado;
- A 27 de abril de 2016, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o Projeto de Lei 183/XIII, que *Regula o acesso à gestação de substituição nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez, procedendo à segunda alteração à lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela lei n.º 59/2007, de 4 de setembro;*
- A 29 de abril, o Projeto de Lei 183/XIII é discutido pelo Plenário da Assembleia da República, na generalidade, “*sem tempos*” (o facto de a referida discussão ter lugar apenas dois dias depois da apresentação da iniciativa em questão justificou que a respetiva *Nota de Admissibilidade*, elaborada pelos competentes serviços parlamentares a 28 de abril, considerasse “*não se justificar, nesta fase, a sua baixa à Comissão competente por não haver tempo útil para se pronunciar*”, sendo essa Comissão a de Saúde);
- A 13 de maio, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta um requerimento com vista à substituição do texto do Projeto de Lei 183/XIII,

Comissão

- 
- sendo o diploma, na sua nova redação, aprovado, na mesma data, em sede de votação na generalidade, de votação na especialidade e de votação final global;
- A 1 de junho foi publicado o Decreto da Assembleia da República n.º 27/XIII, que *“Regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)”*;
  - A 7 de junho, Sua Excelência o Presidente da República devolve à Assembleia da República, *“sem promulgação”*, o Decreto da Assembleia da República n.º 27/XIII;
  - A 13 de julho, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou um conjunto de propostas de alteração ao Decreto da Assembleia da República n.º 27/XIII;
  - A 18 de julho dá entrada na Assembleia da República a Petição n.º 151/XIII/1.ª, através da qual 4270 cidadãos *“Solicitam que a Assembleia da República prove a realização de um referendo e promova a discussão pública sobre a gestação de substituição”*;
  - A 20 de julho, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta um Requerimento solicitando o adiamento da votação das propostas de alteração apresentadas pelo BE, por considerar que, *“Estando em causa uma matéria extremamente relevante e complexa, sobre a qual incidiu um veto político, justifica-se que a mesma mereça maior ponderação em sede parlamentar, para que possam ser feitas audições sobre as novas propostas recentemente apresentadas”*; o referido Requerimento é rejeitado.
  - Ainda a 20 de julho, o Decreto da Assembleia da República n.º 27/XIII é reapreciado pelo Plenário da Assembleia da República, sendo aprovadas as propostas de alteração apresentadas pelo BE aos artigos 8.º e 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo referido Decreto;
  - A 22 de julho é publicado, na sequência da aprovação das referidas propostas de alteração ao Decreto n.º 27/XIII, um novo Decreto da Assembleia da

Comissão

---

República, com o n.º 37/XIII, que *“Regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)”*;

- A 29 de julho o Decreto n.º 37/XIII é promulgado por Sua Excelência o Presidente da República, sendo publicado a 22 de agosto na forma de Lei n.º 27/2016.

No que concerne à substância das alterações propostas no já aludido Projeto de Lei n.º 183/XIII e que se subsumem no objeto da Petição n.º 151/XIII, as mesmas constam fundamentalmente dos respetivos artigos 8.º e 39.º, de entre as quais se destacam as seguintes:

- A aplicação da Lei n.º 32/2006 *“às situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º”* [cfr. art.º 2.º, n.º 2)].
- A admissibilidade *“de negócios jurídicos de gestação de substituição”* apenas *“a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem”*;
- A obrigatoriedade de utilização de *“gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários”*, assim como a proibição de *“a gestante de substituição poder ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante”*;
- A sujeição dos *“negócios jurídicos de gestação de substituição”* a *“autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, (...) a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos”*;
- A proibição de *“qualquer tipo de pagamento ou doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, desde que devidamente tituladas em documento próprio”*;

Comissão

- A proibição da *“celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição quando existir uma relação de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços, entre as partes envolvidas”*;
- A nulidade dos negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de gestação de substituição que não respeitem o regime legal constante do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, na redação dada pelo correspondente preceito do diploma que integrasse na ordem jurídica o Projeto de Lei n.º 183/XIII;
- A admissibilidade de, em caso de nulidade do negócio jurídico de gestação de substituição, os beneficiários serem havidos como pais da criança nascida no caso de a gestante de substituição não declarar que pretende ser a mãe desta no período de 48 horas após o parto;
- A punição, *“com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias”*, para *“Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título oneroso”*;
- A punição *“com pena de multa até 240 dias”* para *“Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título oneroso”*;
- A punição *“com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias”* para *“Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito”*:
  - Sem que se verifique ausência de útero, lesão ou doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher;
  - Sem que se verifiquem *“situações clínicas que o justifiquem”*;
  - Sem que tenha havido *“recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários”*;
  - Com utilização de *“qualquer ovócito”* da *“gestante de substituição”* no concreto procedimento em que esta é participante;
  - Sem que tenha havido *“autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida”*;

Comissão

---

- Sem que tenha havido prévia *“audição da Ordem dos Médicos”*;
- Tendo tido lugar *“qualquer tipo de pagamento ou doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, desde que devidamente tituladas em documento próprio”*;
- Existindo *“uma relação de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços, entre as partes envolvidas”*;
- A punição *“com pena de multa até 120 dias”* para *“Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos” supra*;
- A punição *“com prisão até 2 anos”* para *“Quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a celebração de contratos de gestação de substituição fora dos casos previstos” supra*;
- A punição *“com prisão até 5 anos”* para *“Quem, em qualquer circunstância, retirar benefício económico da celebração de contratos de gestação de substituição ou da sua promoção, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público”*.

O citado artigo 8.º do Projeto de Lei n.º 183/XIII cuidou ainda de definir *“gestação de substituição”* como *“qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade”* (cfr n.º 1).

Como já se aludiu *supra*, o referido Projeto de Lei, depois de aprovado, tomou a forma de Decreto da Assembleia da República n.º 27/XIII, que *“Regula o acesso à gestação de*

Comissão

*substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)*”, tendo sido enviado para promulgação de Sua Excelência o Presidente da República.

Recebido o diploma, Sua Excelência o Presidente da República considerou que não o deveria promulgar, o que fez *“com os fundamentos constantes da mensagem”* que entendeu dirigir à Assembleia da República e que, sinteticamente, consistem no seguinte:

- *A votação do Decreto n.º 27/XIII constituiu “uma deliberação que não correspondeu à divisão entre Grupos Parlamentares apoiantes do Governo e Grupos Parlamentares da Oposição, nem à clássica distinção entre direita e esquerda”;*
- *“um juízo sobre a matéria versada não pode nem deve ser formulado na estrita base de convicções ou posições pessoais do titular do órgão Presidente da República, mas atendendo, sobretudo, aos pareceres do Conselho Nacional de Ética e para as Ciências da Vida, cuja competência legal e de composição é inquestionável”.*

Ora, os dois Pareceres do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida que Sua Excelência o Presidente da República invocou e dos quais citou diversos trechos, são o Parecer 63/CNEV/2012, de 26 de março de 2012, e o Parecer 87/CNEV/2016, de 11 de Março de 2016, ambos incidindo, naturalmente, sobre a específica problemática da gestação de substituição.

No Parecer 63/CNEV/2012, *“o Conselho Nacional de Ética e para as Ciências da Vida aceita, excepcionalmente, a gestação de substituição desde que a lei garanta a observância da totalidade das condições seguintes:*

- *A gestante de substituição e o casal beneficiário estão cabalmente informados e esclarecidos, entre outros elementos igualmente necessários, sobre o*

Comissão

---

*significado e consequências da influência da gestante de substituição no desenvolvimento embrionário e fetal (por exemplo, epigenética), constando tal esclarecimento detalhado no consentimento informado escrito, assinado atempadamente.*

- *O consentimento pode ser revogado pela gestante de substituição em qualquer momento até ao início do parto.*
- *Neste caso a criança deve ser considerada para todos os efeitos sociais e jurídicos como filha de quem a deu à luz.*
- *O contrato entre o casal beneficiário e a gestante de substituição deve incluir disposições a observar em caso de ocorrência de malformações ou doença fetais e de eventual interrupção voluntária da gravidez.*
- *A gestante de substituição e o casal beneficiário devem estar informados que a futura criança tem o pleno direito a conhecer as condições em que foi gerada.*
- *A gestante de substituição não deve simultaneamente ser dadora de ovócitos na gestação em causa.*
- *A gestante de substituição tem que ser saudável.*
- *As motivações altruístas da gestante de substituição devem ser previamente avaliadas por equipa de saúde multidisciplinar, não envolvida no processo de PMA.*
- *Quaisquer intercorrências de saúde ocorridas na gestação (a nível fetal ou materno) são decididas exclusivamente pela gestante de substituição com o apoio de equipa multidisciplinar de saúde.*
- *Cabe ao casal beneficiário, em conjunto com a gestante de substituição, decidir a forma de amamentação (devendo, em caso de conflito, prevalecer a opção do casal beneficiário).*
- *É legalmente inaceitável a existência de uma relação de subordinação económica entre as partes envolvidas na gestação de substituição.*

Comissão

- *O contrato sobre a gestação de substituição (celebrado antes da gestação) não pode impor restrições de comportamentos à gestante de substituição (tais como condicionamentos na alimentação, vestuário, profissão, vida sexual).*
- *O embrião transferido para a gestante de substituição tem como progenitores gaméticos, pelo menos, um dos elementos do eventual casal beneficiário.*
- *A lei sobre esta matéria e sua regulação complementar serão obrigatoriamente reavaliadas três anos após a respetiva entrada em vigor.»*

Já no Parecer 87/CNEV/2016, de 11 de Março de 2016, o qual incidiu sobre a proposta de alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho inscrita no Projeto de Lei n.º 36/XIII (1ª) do Bloco de Esquerda, no que respeita ao regime da «gestação de substituição», visa essencialmente levantar a proibição vertida no artigo 8.º da mesma Lei,

1. *O Conselho considera que não estão salvaguardados os direitos da criança a nascer e da mulher gestante, nem é feito o enquadramento adequado do contrato de gestação.*

2. *O Conselho entende ainda que o texto proposto não responde à maioria das objeções e condições que o Conselho, já no seu parecer 63/CNECV/2012, tinha considerado cumulativamente indispensáveis, de que se destacam:*

- *A informação ao casal beneficiário e à gestante de substituição sobre o significado e consequências da influência da gestante no desenvolvimento embrionário e fetal;*
- *Os termos da revogação do consentimento, e as suas consequências;*
- *A previsão de disposições contratuais para o caso da ocorrência de malformações ou doenças fetais e de eventual interrupção da gravidez;*
- *A decisão sobre quaisquer intercorrências de saúde ocorridas na gestação, quer a nível fetal, quer a nível materno;*
- *A não imposição de restrições de comportamentos à gestante de substituição.*

Comissão

---

*3. Pelo que o Conselho não considera justificável, do ponto de vista ético, a alteração do regime jurídico da gestação de substituição nos termos propostos pela iniciativa legislativa.»*

Neste contexto, mais considerou Sua Excelência o Presidente da República que *“Verifico que o decreto enviado para promulgação não acolhe as condições cumulativas formuladas pelo Conselho Nacional de Ética e para as Ciências da Vida, como claramente explicita a declaração de voto de vencido do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.”*

Consequentemente, entendeu o Chefe do Estado, na sua mensagem de 7 de junho, *“dever a Assembleia da República ter a oportunidade de ponderar, uma vez mais, se quer acolher as condições preconizadas pelo Conselho Nacional de Ética e para as Ciências da Vida, agora não consagradas ou mesmo afastadas.”*

Na sequência da devolução do referido Decreto, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, veio apresentar, a 13 de julho, um conjunto de propostas de alteração aos artigos 8.º e 14.º da Lei n.º 32/2016.

Relativamente ao artigo 8.º o partido proponente veio apresentar novos números 9, 10 e 11, com a seguinte redação:

- Que *“Os direitos e os deveres previstos nos artigos 12.º e 13.º [direitos e deveres dos beneficiários] são aplicáveis em casos de gestação de substituição, com as devidas adaptações, aos beneficiários e à gestante de substituição”;*
- Que *“A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição é feita através de contrato escrito, estabelecido entre as partes, supervisionado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, onde deve constar obrigatoriamente, em conformidade com a legislação em vigor, as disposições a*

Comissão

---

*observar em caso de ocorrência de malformações ou doenças fetais e em caso de eventual interrupção voluntária da gravidez”;*

- *Que “O contrato referido no número anterior [n.º 10 do artigo 8.º] não pode impor restrições de comportamentos à gestante de substituição, nem impor normas que atentem contra os seus direitos, liberdade e dignidade.”*

Por sua vez, relativamente ao artigo 14.º, o partido proponente preconizou as seguintes alterações:

- *Que “O disposto nos números anteriores [regime de consentimento] é aplicável à gestante de substituição nas situações previstas no artigo 8.º [à gestação de substituição].*
- *Que, “Nas situações previstas no artigo 8.º [gestação de substituição], devem os beneficiários e a gestante de substituição ser ainda informados, por escrito, do significado da influência da gestante de substituição no desenvolvimento embrionário e fetal.”*

Como se referiu *supra*, a reapreciação do Decreto da Assembleia da República n.º 27/XIII pelo Plenário da Assembleia da República, já com as propostas de alteração apresentadas pelo Bloco de Esquerda a 13 de julho, veio a suceder dia 20 seguinte, em que estas foram aprovadas na especialidade e o novo Decreto foi igualmente aprovado.

Cumprе finalmente informar que a Comissão de Saúde não teve qualquer intervenção no processo legislativo que decorreu após o veto presidencial.

Comissão

---

**III – Opinião da Relatora**

Não considera a signatária constituir escopo do presente Parecer a apreciação da admissibilidade jurídico-constitucional da proposta que se contém na Petição n.º 151/XIII.

Em todo o caso, entende dever realçar e saudar a apresentação da referida iniciativa, a qual constitui, a seu ver, um exemplo de cidadania e de participação dos Portugueses em assuntos que revistam interesse nacional.

No que concerne ao processo legislativo que mediou entre a apresentação do Projeto de Lei n.º 183/XIII e a Lei n.º 25/2016, não pode a signatária deixar de manifestar as suas reservas quanto ao modo pouco ponderado e refletido como o mesmo decorreu.

Com efeito, não se afigura uma boa prática parlamentar discutir e votar diplomas dois dias depois de serem apresentados ou aprovar na generalidade, na especialidade e em votação final global, num só dia, um diploma cujo texto de substituição havia sido apresentado na mesma data.

Ademais, a signatária lamenta que a Petição n.º 151/XIII não tenha sido apreciada antes de terminado o processo legislativo referente ao Projeto de Lei n.º 183/XIII, considerando o facto de a mesma ter sido apresentada antes da votação do mesmo.

Dito isto, considera ainda a signatária que o processo legislativo não resultou beneficiado com o facto de a Comissão de Saúde ter sido apartada do mesmo após o veto presidencial de 7 de junho.

Na verdade, atenta a natureza dos fundamentos invocados por Sua Excelência o Presidente da República, especialmente na parte em que o mesmo reproduziu

Comissão

importantes e ponderosas considerações formuladas em dois Pareceres do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, não se duvida do útil contributo que esta Comissão poderia ter oferecido.

Neste contexto, parece à signatária que a importância das questões suscitadas na Petição n.º 151/XIII devem ser consideradas como um contributo útil para a discussão em torno da temática da gestão de substituição.

**IV – Conclusões e Parecer**

Face a tudo o que ficou exposto, a Comissão de Saúde, emite o seguinte parecer:

1. O objeto da Petição n.º 151/XIII/1.ª é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os subscritores;
2. Estão preenchidos os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007 de 24 de agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP);
3. A Petição n.º 151/XIII/1.ª é assinada por um total de 4270 peticionários, pelo que cumpre os requisitos para apreciação no Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LDP;
4. O presente Parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

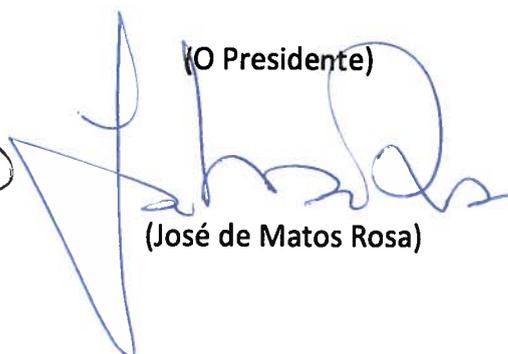
Palácio de S. Bento, 5 de dezembro de 2016

A Deputada Autora do Parecer



(Ângela Guerra)

(O Presidente)



(José de Matos Rosa)

